



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326295

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501454-43.2021.8.26.0603, da Comarca de Birigüi, em que é apelante GABRIEL VILANEZ DOS SANTOS FEITOZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso defensivo e, de ofício, determinaram que o valor da prestação pecuniária deve ser destinado preferencialmente à vítima do delito, mantendo-se, no mais, a r. sentença condenatória, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ÉRIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1501454-43.2021.8.26.0603

Apelante: Gabriel Vilanez dos Santos Feitoza

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Birigui

Voto nº 5.551

APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO SIMPLES (ARTIGO 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). RECURSO DEFENSIVO BUSCANDO A DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FIGURA CULPOSA. IMPOSSIBILIDADE. DOLO REVELADO PELOS ELEMENTOS CIRCUNSTANCIAIS QUE ENVOLVERAM A INFRAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA.

DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. 2ª FASE. RECONHECIDA A ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA DO RÉU, TODAVIA, SEM REFLEXOS NAS BASILARES (SÚMULA Nº 231 DO C. STJ). SUBSTITUÍDA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, NO VALOR DE 01 (UM) SALÁRIO-MÍNIMO EM FAVOR DE ENTIDADE PÚBLICA OU BENEFICENTE A SER DESIGNADA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIAS. CORREÇÃO, DE OFÍCIO, DA SENTENÇA PARA CONSIGNAR QUE O VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DEVE SER PREFERENCIALMENTE DESTINADO À VÍTIMA DO CRIME, DEVIDO À NATUREZA REPARATÓRIA DA MEDIDA. REGIME ABERTO FIXADO EM CASO DE REVOGAÇÃO DA PENA SUBSTITUTIVA.

RECURSO IMPROVIDO.

Ao relatório da r. sentença (págs. 199/213),
proferida pela MMª. Juíza de Direito Dra. Moema Moreira Ponce Lacerda,

da 1ª Vara Criminal da Comarca de Birigui, que se acolhe e adota, acrescenta-se que **Gabriel Vilanez dos Santos Feitoza**, qualificado nos autos, foi processado e condenado ao cumprimento de 01 (um) ano de reclusão, no regime inicial aberto - *substituída por prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário-mínimo, em favor de entidade pública ou beneficente, a ser designada pelo Juízo das Execuções Criminais* -, e ao pagamento do valor correspondente a 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos, por infração ao artigo 180, *caput*, do Código Penal.

Irresignado, insurge-se o acusado buscando a desclassificação do crime para a figura culposa (págs. 233/235)

Processado e contrarrazoado o recurso (págs. 243/244), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo improvimento (págs. 251/255).

O processo foi suspenso por r. decisão proferida em 02/03/2022 (pág. 114), nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, e retomou o curso aos 21/11/2023 (pág. 149).

É o relatório.

A irresignação não comporta acolhimento.

O acusado foi denunciado e processado pela prática do crime de receptação, porque, segundo consta da denúncia (págs. 89/90):

“(...) no dia 16 de outubro de 202, por volta das 13h06min, na

Estrada Francisco Contel, altura do numeral 319, cidade e comarca de Birigui, GABRIEL VILANEZ DOS SANTOS FEITOZA, qualificado à fl. 06, adquiriu e conduziu, em proveito próprio, 1 (uma) motocicleta, marca/modelo Honda/NXR 125 BROS KS, placas JZW-0969, a qual sabia ser produto de crime.

Conforme restou apurado, Thiago S. da S. foi vítima de furto na data de 16 de outubro de 202, ocasião em que foi subtraída sua motocicleta, marca/modelo Honda/NXR 125 BROS KS, placas JZW-0969, cor vermelha, ano 2003.

Pouco tempo após o furto, os Policiais Militares Fernandes Cacuri e Fabiano Mozoli receberam informações a respeito do ocorrido, sendo que, na mesma noite, ao realizarem patrulhamento ostensivo pelo Bairro Vista Alegre, na altura da Rua Mariza Athaide Nakad, avistaram GABRIEL conduzindo o referido veículo.

Ao realizarem a abordagem, o denunciado afirmou que teria adquirido a motocicleta naquela tarde, de um indivíduo desconhecido, não sabendo indicar o nome, a residência, nem mesmo como poderia ser localizado.

Esclareceu, ainda, que pagou R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela motocicleta, valor muito abaixo que seu preço de mercado.

Assim, GABRIEL conduziu o referido bem sabendo ser produto de crime, além de tê-lo adquirido por preço muito abaixo do valor de mercado, sem questionar a procedência do veículo.”.

A materialidade do crime restou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (pág. 01 e seguintes); auto de exibição e apreensão (pág. 07); auto de depósito (pág. 08); boletim de ocorrência (págs. 09/11), bem como pela contundente prova oral produzida.

E a autoria é igualmente certa.

Inicialmente, no que concerne aos depoimentos prestados em juízo, reproduzo as transcrições que constaram da r. sentença impugnada, a fim de preservar a fidedignidade das falas, eis que bem compilada a prova oral produzida nos autos.

Nas oportunidades em que foi interrogado, o acusado admitiu a posse do bem, mas negou ter conhecimento da origem ilícita da motocicleta.

Por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante, narrou que:

“na tarde de hoje estava num campinho no bairro Toselar, era por volta das 17h30, momento que chegou um rapaz moreno, que não conhece, e passou a oferecer a motocicleta pelo valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Eu me interessei pela motocicleta, e um amigo, de nome GIOVANE, foi num banco, sacou o dinheiro e me emprestou quinhentos reais para eu comprar a motocicleta. Não sei o endereço nem telefone de GIOVANE, só sei que ele mora no bairro Athenas. Quanto ao vendedor da motocicleta, ele é moreno e tem uma tatuagem no pescoço escrito FERNANDO. Eu pretendia revender essa motocicleta e ganhar algum valor nela. Não sabia que a motocicleta era furtada.”
(pág. 06).

No contraditório, relatou que:

“adquiriu a motocicleta, mas que não sabia que era produto de furto. Relatou que comprou a motocicleta por volta das 17h30mon. Disse que estava no meio do campo na toselar e chegou um conhecido

informando para o amigo do réu que tinha uma moto para vender. Se interessou pela moto, por conta de o valor estar abaixo do esperado, e viu que poderia ganhar um dinheiro em cima da venda da moto. Comprou a moto por R\$ 500,00, sendo informado que a moto era de leilão e que tinha nota fiscal do leilão. Informou que não sabe o nome da pessoa que vendeu a moto para ele, mas sim da fisionomia, esse conhecido tinha algumas tatuagens no braço e no pescoço escrito "Fernando", informou também que ele não pegou a nota fiscal, e que ficou a moto para um test drive, e que esse conhecido iria levar a moto por volta das 20h30min. juntamente com o recibo. Disse que não suspeitava que a moto era produto de crime, e nem pelo preço que foi pago, pois a moto já estava um pouco velha e por ser de leilão e estar um pouco abaixo da tabela." (pág. 204).

Entretanto, essa singela e inconsistente negativa de autoria não convenceu, restou isolada nos autos, e desprovida da necessária demonstração probatória de veracidade.

Thiago S. da S., vítima do crime antecedente, ouvido em solo policial, esclareceu que:

"sou proprietário da motocicleta Honda/NXR 125 BROS KS ano 2003 cor vermelha de placa JZW0969- Marinópolis. A motocicleta é minha, mas ainda não transferei para meu nome. Eu havia deixado essa motocicleta na frente de minha casa na tarde de hoje, destravada mas sem a chave, e era as 14h30 quando percebi que a motocicleta havia sido furtada, porém um vizinho me mostrou a filmagem, onde pude ver que o furto ocorreu às 13h06. Pela filmagem vi que um indivíduo do sexo masculino subiu na motocicleta e desceu com ela sem ligar, praticando o furto, mas não posso afirmar se o autor é o mesmo indivíduo que encontra-se detido neste plantão policial e que estava na posse da minha motocicleta. Eu não registrei boletim de ocorrência, e estava procurando a motocicleta pela cidade, e somente na noite de

hoje recebi informação da polícia militar de que haviam localizado a motocicleta, e por tal motivo vim até este plantão policial. Informa que observou a motocicleta, e aparentemente nenhuma peça foi retirada, ela encontra-se intacta.” (pág. 05).

Em Juízo, asseverou que:

“era proprietário de uma Honda 125 Bros que foi furtada em frente à casa dele, porém foi recuperada no dia seguinte. Informo que foi recuperada através de um grupo de WhatsApp onde foi postada a foto com a informação de que foi furtada, os policiais acharam a moto no bairro Vista Alegre. A moto foi encontrada na posse de um homem com o apelido de “japonês”. (pág. 202).

Rodrigo Fernandes Cacuri, policial militar,
esclareceu:

“estava em dia de serviço com o policial Mozoli, no período noturno, quando receberam a informação de uma moto que havia sido furtada durante o período diurno. Em patrulhamento pelo bairro Vista Alegre, visualizaram alguns indivíduos em frente à residência juntamente com a referida motocicleta. Foram abordados, mas o réu informou que era proprietário da motocicleta. Analisaram a placa e, confrontando com as informações passadas pelo grupo “quarta cia” nas redes sociais, foi identificado que a moto era furtada. Fizeram uma pesquisa junto com o copom, mas ainda não constava o furto, em razão de o proprietário não ter feito o boletim de ocorrência. Pediram o apoio de uma viatura da área, que se deslocou até o endereço da vítima, sendo informado que a vítima não tinha feito o registro do furto, pois também estava à procura da motocicleta. O réu informou que havia adquirido a motocicleta neste dia por um desconhecido, bem como que pagou a quantia de R\$ 500,00. O réu foi conduzido ao plantão policial para as devidas providencias, e em momento nenhum o réu informou

que tinha documentos da motocicleta. Quando foi abordado, tinham outros indivíduos, e o réu se prontificou a dizer que era o dono dela. Depois que identificaram todos os fatos, ele mencionou que tinha comprado posteriormente. Em nenhum momento o réu disse sobre documentos.” (págs. 202/203).

Fabiano Mozoli esclareceu que:

“tiveram conhecimento através do grupo da companhia sobre o furto da motocicleta Bros vermelha, que ocorreu no mesmo dia. Durante o patrulhamento no período noturno, avistaram o indivíduo com a moto, se aproximaram e verificaram a placa, oportunidade em que constataram que era a mesma moto que a vítima relatou que havia sido furtada. O indivíduo foi abordado, foi feita a busca pessoal e não foi localizado nada de ilícito. O réu informou que adquiriu a motocicleta pelo valor de R\$ 500,00 e não quis informar de quem ele havia adquirido. O réu foi informado que a motocicleta era produto de furto, e depois logo informou que adquiriu por um desconhecido pelo valor de R\$ 500,00.” (pág. 203).

Os esclarecimentos apresentados pelos policiais militares são merecedores de toda credibilidade, porque não se pode presumir que iriam criar injusta e gratuita acusação. Como qualquer outra testemunha, prestaram compromisso de dizer a verdade e não viriam a Juízo para apresentar versão mendaz, apenas para justificar a diligência que realizaram.

Não se pode, pois, desconsiderar a prova em questão por mera presunção, sem demonstração de suspeita ou má-fé, ou prova concreta de que não corresponda à verdade real dos fatos.

Nesse sentido:

"Os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado" (STJ - AgRg no AREsp nº 1997048/ES, Relator(a): Min. Reynaldo Soares da Fonseca, T5 – Quinta Turma, DJe em: 21/02/2022).

"Inexiste qualquer restrição a que servidores policiais sejam ouvidos como testemunhas. O valor de tais depoimentos testemunhais - especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-los pelo só fato de emanarem de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal" (STF - HC nº 74438/SP, Relator(a): Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJe em: 14/03/2011).

O conjunto probatório bem demonstrou a responsabilidade do réu pelo crime de receptação que lhe foi imputado na denúncia, pois adquiriu a motocicleta *Honda/NXR 125 BROS KS*, foi abordado pelos policiais militares, que tinham conhecimento que o veículo era produto de furto. Realizadas as pesquisas de praxe, os agentes de segurança confirmaram a procedência ilícita da moto.

A exculpatória apresentada pelo apelante nas duas oportunidades em que foi ouvido, no sentido de que não sabia da origem espúria da motocicleta, não convenceu e restou infirmada pelos elementos de convicção produzidos.

Ao contrário, o dolo é manifesto.

As versões contraditórias apresentadas pelo

acusado para tentar justificar a posse lícita do referido bem, retrataram confissão de responsabilidade, ou seja: que adquiriu a moto no campinho do bairro *Tolesar*, de indivíduo desconhecido, o qual ostentava uma tatuagem no pescoço escrito "*Fernando*", pelo preço de R\$ 500,00; que seu amigo *Geovane* esteve na agência bancária, sacou a referida importância e lhe emprestou; que sua intenção era revender o veículo para ganhar algum valor na negociação.

O acusado não produziu prova alguma da suposta boa-fé, como lhe competia (artigo 156 do CPP), sequer arrolou o tal amigo *Geovane* — cujo endereço e telefone desconhece — como testemunha de defesa, para corroborar sua versão.

Ademais, não é crível imaginar que não soubesse da origem espúria do veículo, uma vez que não possuía qualquer documento de propriedade ou de aquisição da motocicleta; não realizou qualquer pesquisa juntos aos órgãos oficiais para saber da procedência do veículo, que adquiriu por valor abaixo do mercado, e muito menos soube informar nome ou qualquer outro dado de que possibilitasse a identificação do suposto indivíduo que lhe vendeu a motocicleta.

Lado outro, a alegação do acusado em juízo, de que a moto era produto de leilão e estava apenas realizando "*test drive*", pois o vendedor iria lhe entregar o veículo por volta das 20h30min, juntamente com a nota fiscal, contrasta com alegação de que já havia efetuado o pagamento de R\$ 500,00 pela aquisição da motocicleta; também não fez qualquer menção neste sentido quando interrogado em solo policial.

Como se sabe, por se tratar de crime patrimonial, a

posse do bem de procedência espúria inverte o ônus da prova e gera presunção de responsabilidade.

Nos termos da jurisprudência desta C. 15ª Câmara de Direito Criminal:

“A mera alegação de desconhecimento de que a coisa apoderada era produto de crime não afasta o dolo. Isso porque a apreensão do bem em poder do suspeito determina a inversão do ônus da prova, impondo ao acusado o dever de provar os fatos que alega, nos termos do artigo 156, do Código de Processo Penal, ônus este que o apelante não se desincumbiu.” (TJ-SP - Apelação Criminal nº 1500588-58.2020.8.26.0542, Relator (a): Ricardo Sale Júnior, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 08/12/2022).

“Em se tratando de receptação, a aferição do elemento subjetivo deve ser feita com base nas circunstâncias concretas, e, in casu, é inequívoco o dolo com que agiu o apelante. Ademais, a posse da coisa inverte o ônus da prova, gerando, em consequência, a presunção de responsabilidade do possuidor, possível de ser infirmada somente se for apresentada justificativa inequívoca, ausente na hipótese vertente.” (TJ-SP - Apelação Criminal nº 1513537-52.2021.8.26.0228, Relator (a): Willian Campos, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 12/09/2022).

No mesmo sentido converge a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“A conclusão da instância ordinária está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de

Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova.”

(STJ - HC nº 626.539/RJ, Relator (a): Min. Ribeiro Dantas, T5 - Quinta Turma, DJe em: 09/02/2021).

“A Corte estadual de origem decidiu em consonância com a [...] jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova”

(STJ - AgRg no Ag. em REsp nº 1.682.798/RJ, Relator (a): Min. Laurita Vaz, T6 - Sexta Turma, DJe em: 03/11/2020).

Em suma, a posse do bem de natureza ilícita exigia demonstração inequívoca que o réu o adquiriu sem conhecimento que se tratava de bem ilícito, prova que não produziu, como ressaltado; desse modo, incogitável o acolhimento do pleito defensivo de desclassificação para receptação culposa, uma vez que, para seu reconhecimento, deveria o acusado produzir prova de boa-fé, o que não se deu no crime aqui tratado, como amplamente demonstrado.

Portanto, comprovadas a autoria e a materialidade do delito, bem como o elemento subjetivo, a manutenção da r. sentença condenatória é medida que se impõe.

Passa-se à análise da pena fixada.

1ª Fase. Pena-base fixada no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

2ª Fase. Reconhecida a atenuante da menoridade

relativa (acusado tinha 19 anos de idade ao tempo dos fatos – pág. 02), todavia, sem reflexo nas basilares, observado o teor do enunciado da Súmula nº 231 do C. Superior Tribunal de Justiça.

3ª Fase. Ausentes causas de aumento e diminuição, a sanção se tornou definitiva.

Substituição. Preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade foi substituída por prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário-mínimo, em favor de entidade pública ou beneficente, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais.

Todavia, importante registrar que a prestação pecuniária tem vocação reparatória, razão pela qual deve ser destinada, preferencialmente, à vítima do delito.

Nesse sentido:

***“APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. Artigo 168, caput, do Código Penal. Penas de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, substituída por prestação pecuniária equivalente a 7 (sete) salários-mínimos. Insurgência da Defesa. Mérito. Autoria e materialidade comprovadas. Testemunhos prestados de forma firme e convincente, em harmonia com os demais elementos de convicção. Inexistência de circunstâncias que lhes retirem a idoneidade. Tipicidade caracterizada. Prova suficiente. Condenação mantida. Dosimetria que não comporta reparo. Regime aberto bem fixado. Mantida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Prestação pecuniária. Natureza de multa reparatória, circunstância que impõe seja destinada preferencialmente à vítima. Valor fixado com critério. Capacidade*”**

econômica do sentenciado. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

- grifos nossos - (TJSP; Apelação Criminal 0000550-53.2016.8.26.0060; Relator (a): Camargo Aranha Filho; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Auriflama - Vara Única; Data do Julgamento: 31/10/2023; Data de Registro: 31/10/2023).

“Quanto à destinação da prestação pecuniária, assiste razão à Assistente de Acusação, mesmo porque, pela simples leitura do art. 45, § 1º, do Código Penal, infere-se que tal valor deve ser destinado, preferencialmente, à vítima.” (TJSP; Apelação Criminal 1500152-37.2021.8.26.0616; Relator (a): Tetsuzo Namba; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 17ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 16/08/2021; Data de Registro: 16/08/2021).

No mesmo sentido dispõe o artigo 5º, inciso III, da Resolução nº 253/2018 do Conselho Nacional de Justiça:

“Art. 5º No curso dos processos de apuração de crimes e atos infracionais e de execução de penas e medidas socioeducativas, as autoridades judiciais deverão:

(...)

III - destinar prioritariamente as receitas relativas à prestação pecuniária para reparação dos danos aproveitados pela vítima e pessoas referidas no § 2º do artigo 12 da presente Resolução;” (grifei).

Regime Prisional. Adequado e proporcional o **REGIME ABERTO** para que tenha início o cumprimento da reprimenda privativa de liberdade, em caso de descumprimento da pena substitutiva, revelando-se medida necessária e suficiente para a prevenção e reprovação pelo crime.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso defensivo e, de ofício, determina-se que o *valor da prestação pecuniária deve ser destinado preferencialmente à vítima do delito*, mantendo-se, no mais, a r. sentença condenatória, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ÉRIKA MASCARENHAS

Relatora